



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 03864/08– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 144/2014 - 2ª Câmara, Proferida em 07.05.14 / n. 102/2008
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEIS: Fausto de Oliveira Moura - CPF n. 482.220.891-53, Projetus Engenharia Comércio e Construções Ltda. - CNPJ n. 33.023.797/0002-82, Marlon Donadon - CPF n. 694.406.202-00, Arijoan Cavalcante dos Santos - CPF n. 470.485.572-49, Cristiane Viana Verbena - CPF n. 259.484.038-66, José Carlos Arrigo - CPF n. 051.977.082-04, Maria de Fátima Oliveira Alves - CPF n. 622.169.372-15
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: II
SESSÃO: N. 18, de 28 de setembro de 2016.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. CONTRATO N. 102/2008. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA-RO. CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. DANO QUANTIFICADO. REPARAÇÃO ESPONTÂNEA E INTEGRAL DO DANO AO TESOUREIRO DO MUNICÍPIO DE VILHENA. IRREGULARIDADE. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Ressarcimento integral do débito aos cofres públicos pela empresa responsável, situação fática que não ilide a consumação do ilícito praticado atinente a descumprimento ao disposto no artigo 66 da Lei n. 8.666/93 c/c o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.
2. *In caso*, mesmo tendo o responsável ressarcido o débito, as condutas ensejadoras da impropriedade remanesceram, configurando atos com grave infração à norma legal, o que impõe o julgamento Irregular das contas com aplicação de sanção.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Acórdão AC2-TC 01451/16 referente ao processo 03864/08
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – em cumprimento à Decisão n. 144/2014-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa aos jurisdicionados; Senhora **Cristiane Viana Verbena**, engenheira civil e fiscal de obras (Decreto n. 14.661/2008), CPF n. 259.484.038-66, Senhora **Maria de Fátima Oliveira Alves**, Secretária Adjunta da SEMED, à época, CPF n. 622.169.372-15, Senhora **Arijoan Cavalcante dos Santos**, Ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Vilhena-RO, CPF n. 470.485.572-49, Senhor **José Carlos Arrigo**, Secretário de Educação, à época, do Município de Vilhena-RO, CPF n. 051.977.082-04, Senhor **Fausto de Oliveira Moura**, CPF n. 482.220.891-53, sócio-proprietário da empresa Projetus Engenharia Comércio e Construções LTDA, CNPJ n. 33.023.797/0002-82 e Senhor **Marlon Donadon**, Ex-Prefeito do Município de Vilhena-RO, CPF n. 694.406.202-00, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão do dano ao erário causado pelo pagamento de despesas de serviços não executados à prefeitura Municipal de Vilhena-RO, infringiu o disposto nos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal 4.320/1964;

II - APLICAR multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, no valor de **R\$ 1.250,00** (mil duzentos e cinquenta reais) aos jurisdicionados a seguir listados, em razão de terem atuado de forma negligente ante suas obrigações afetas à fiscalização da execução dos serviços, objeto do Contrato n. 102/2008, da Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, o que deu ensejo ao pagamento irregular no montante de **R\$ 3.043,64** (três mil, quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), de serviços não executados naquela Municipalidade:

a) **Senhora Cristiane Viana Verbena** – engenheira civil e fiscal de obras (Decreto n. 14.661/2008), CPF n. 259.484.038-66; ante a realização de medição de serviços efetivamente não executados, cujos pagamentos somaram o montante de **R\$ 3.043,64** (três mil, quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), que se configurou violação aos artigos 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) **Senhora Maria de Fátima Oliveira Alves, Secretária Adjunta da SEMED, à época**, CPF n. 622.169.372-15, por ter certificação da Nota Fiscal n. 4087, à fl. n. 248v, referente à 1ª medição de serviços efetivamente não executados, cujos pagamentos somaram o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

montante de **R\$ 3.043,64** (três mil, quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), infringiu o disposto nos artigos 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/1964;

c) **Senhora Arijoan Cavalcante dos Santos**, Ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Vilhena-RO, CPF n. 470.485.572-49, ante a certificação da Nota Fiscal n. 54196, à fl. n. 372v, referente à 2ª medição de serviços efetivamente não executados, cujos pagamentos somaram o montante de **R\$ 3.043,64** (três mil, quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), violou com sua conduta o disciplinado nos artigos 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/1964;

d) **Senhor José Carlos Arrigo**, Secretário de Educação, à época, do Município de Vilhena-RO, CPF n. 051.977.082-04, ante a certificação da Nota Fiscal n. 69134, à fl. n. 515-v, referente à 5ª medição de serviços efetivamente não executados, cujos pagamentos somaram o montante de **R\$ 3.043,64** (três mil, quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), maculou com sua conduta o disciplinado nos artigos 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/1964;

e) **Senhor Fausto de Oliveira Moura**, CPF n. 482.220.891-53, sócio-proprietário da empresa **Projetus Engenharia Comércio e Construções LTDA**, CNPJ n. 33.023.797/0002-82, por ter recebido o pagamento de serviços não executados na Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, referente à 1ª, 2ª e 5ª medições de serviços certificados e não executados, cujos pagamentos somaram o montante de **R\$ 3.043,64** (três mil, quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), com clara violação ao disposto nos artigos 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/1964; e

f) **Senhor Marlon Donadon** – Ex-Prefeito do Município de Vilhena-RO, CPF n. 694.406.202-00, por ter autorizado os pagamentos de serviços não executados pela empresa **Projetus Engenharia Comércio e Construções LTDA**, CNPJ n. 33.023.797/0002-82, referente à 1ª, 2ª e 5ª medição de serviços certificados e não executados, cujos pagamentos somaram o montante de **R\$ 3.043,64** (três mil, quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), infringindo com isso o teor do artigo 62 c/c 64 da Lei Federal n. 4.320/1964.

III – DEIXAR de imputar aos agentes públicos acima mencionados o dever de ressarcimento em razão do recolhimento já consumado do débito apurado por esta Corte, o que aproveita todos os responsáveis solidários pelo dano causado;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas fixadas, contados da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

V – AUTORIZAR, acaso não ocorrido o recolhimento das multas mencionadas acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar n. 154/1996);

VI – DAR-SE ciência, via Diário Oficial, desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www. tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – PUBLICAR; e

VIII – ARQUIVAR, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 03864/08– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - EM CUMPRIMENTO À DECISÃO N. 144/2014 - 2ª CÂMARA, PROFERIDA EM 07/05/14 / N. 102/2008
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEIS: Fausto de Oliveira Moura - CPF n. 482.220.891-53, Projetus Engenharia Comércio E Construções Ltda. - CNPJ n. 33.023.797/0002-82, Marlon Donadon - CPF n. 694.406.202-00, Arijooan Cavalcante dos Santos - CPF n. 470.485.572-49, CRISTIANE VIANA VERBENA - CPF n. 259.484.038-66, José Carlos Arrigo - CPF n. 051.977.082-04, Maria de Fátima Oliveira Alves - CPF n. 622.169.372-15
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: II
SESSÃO: N. 18ª de 28 de setembro de 2016.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de exame de legalidade do Contrato n. 102/2008, posteriormente convertido em Tomada de Contas Especial em decorrência da Decisão 144/2014 – 2ª Câmara, à fl. n. 653-v, cujo objeto foi a Contratação de empresa especializada para construção de uma Escola de Educação Infantil, com área de 604,44m², no Lote 02, no Setor 03, na Quadra 73, no Município de Vilhena/RO”, firmado entre o Município de Vilhena-RO, e a Pessoa Jurídica de direito privado **Projetus Engenharia Comércio e Construções LTDA.**

2. Em fase preliminar, a Unidade Técnica, nas fls. ns. 269/279, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou, em tese, descumprimento do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993 e cláusula terceira do contrato; por fim apresentou algumas recomendações, que abaixo transcrevo:

CONCLUSÃO:

Da análise dos documentos aportados aos autos pertinentes ao objeto do contrato n. 102/2008 abrangendo a legalidade da despesa, consubstanciado pela Inspeção

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Física – in loco, constataram-se ato ou fato que contraria dispositivo legal, conduzindo a apontamento de irregularidade:

1.0) De responsabilidade do Sr. Marlon Donadon – ex - Prefeito Municipal de Vilhena:

1.1 - Descumprimento ao disposto Parágrafo único, do art. 61 da Lei 8.666/93, e cláusula Décima terceira do contrato n. 102/2008, por não providenciar a publicação do resumo do contrato efetivado, conforme relato às fls.....

Entendemos que devem ser oficiado a Administração Municipal para que sejam seguidas as seguintes recomendações:

Recomendações:

- A Administração Municipal deve justificar o atraso ocorrido na execução da obra, ou deve aplicar as sanções e penalidades previstas no contrato e na lei de Licitações, a empresa contratada, conforme relato as fls.....

- Considerando que a obra encontrava-se em execução, e a análise da legalidade da despesa deu-se até a 1ª. Medição, deve a Administração Municipal, encaminhar a esta Corte de Contas, os seguintes documentos:

a) Todas as medições e pagamentos a partir da 1ª. Medição, com comprovante de recolhimentos previdenciários.

b) Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

c) Ordens de paralisações, de Reinício, aditivos, enfim quaisquer alterações contratuais, com as devidas justificativas, caso tenham ocorrido.

- Devem ser anexados aos autos os Diários de Obra.

Observamos que o não acatamento às determinações deste Tribunal, estará o ordenador de despesa sujeito à aplicação de penalidades previstas no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n.154/96.

Após os tramites legais, sugiro que este processo administrativo retorne ao Departamento de Projetos e Obras – DPO, para em momento oportuno concluir a análise da conclusão da liquidação da despesa. (sic)

3. O Conselheiro-Relator dos autos, à época, **Dr. Senhor Lucival Fernandes**, exarou decisão, às fls. n. 281, dando ciência do Relatório Técnico ao Prefeito daquela Municipalidade, fixando-lhe prazo para apresentação de defesa e documentos.

4. A Procuradoria do Município de Vilhena-RO, por seu Subprocurador, o **Senhor Tiago Cavalcanti Lima de Holanda**, peticionou nos autos, onde fez juntar uma série de documentos relativos à construção da Escola Infantil, às fls. ns. 289 a 342.

5. Ato sequencial, o **Senhor Marlon Donadon**, Ex-Prefeito do Município de Vilhena-RO, apresentou suas justificativas constantes, às fls. ns. 343 a 353, oportunidade em que alegou que meras irregularidades, sem consequência danosa à Administração Pública, não podem servir de suporte para condenação de prefeito por crime de responsabilidade e, ainda, que não contribuiu com as irregularidades imputadas, por não haver nexo de causalidade entre o ato irregular e sua conduta.

Acórdão AC2-TC 01451/16 referente ao processo 03864/08

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

6. O Corpo Técnico, por sua vez, em análise às justificativas e aos documentos, concluiu pela elisão de algumas impropriedades e o remanescimento da impropriedade referente à infringência ao art. 62 c/c art. 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, consistente na efetivação de pagamento por serviços não executados, o que, por consectário, ocasionaram dano ao erário municipal na monta de **R\$ 3.043,64** (três mil, e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), às fls. ns. 575 a 585, *in verbis*:

VII – CONCLUSÃO

Da análise dos documentos aportados aos autos pertinentes ao objeto do contrato n.. 102/2008 abrangendo a legalidade da despesa, consubstanciado pela Inspeção Física – *in loco*, constataram-se ato ou fato que contrariam dispositivos legais, conduzindo a apontamento de irregularidade:

1) De responsabilidade da Sr.^a Cristiane Viana Verbena – engenheira civil fiscal de obras (Decreto n.. 14.661/2008):

a) Descumprimento ao disposto no art. 62 c/ 63 da Lei Federal n.. 4.320/64, por realizar a medição de serviços efetivamente não executados, cujos pagamentos causaram prejuízo ao erário no montante de R\$ 3.043,64 (Três mil, quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos),

7. O Ministério Público de Contas, após examinar detidamente as peças que constituem os vertentes autos, exarou, na forma regimental, o Parecer n. 373/2012, às fls. ns. 592 a 595-v, e opinou pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial, da forma que se transcreve, *verbis*:

Ante o exposto este parquet de Contas opina pela:

I -Ilegalidade do contrato sub examine, com efeitos *ex nunc*, pela configuração de danos ao erário e descumprimento ao § 1º do artigo 67 da Lei n. 8.666/93 pela ausência de Diário de Obra.

1 – Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial frente à ocorrência de dano ao Erário, devendo os autos serem instruídos com o necessário chamamento dos agentes envolvidos na efetivação do pagamento irregular, estipulando prazo para apresentação de razões de defesa;

8. Aportados os autos no gabinete deste Relator, confeccionei a Decisão Monocrática n. 147/2013/GCWCSC, às fls. ns. 600 a 602, na qual determinei a Citação dos jurisdicionados e a devida ciência da impropriedade evidenciada nos Relatórios Técnicos, às fls. ns. 269 a 279 e 575 a 585, e Parecer Ministerial n. 373/2012, de fls. ns. 592 a 595v, ocasião em que foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

fixado prazo para apresentação de informações, defesas e documentos que entenderem de direito.

9. Infrutífera a tentativa de notificação das partes, foi expedida a Certidão, à fl. n. 610, da lavra da **Senhora Laís Elena dos Santos Melo Pastro**, Diretora Substituta do Departamento da 2ª Câmara, informando a mudança do domicílio do **Senhor Marlon Donadon** para a Bolívia, por força do começo de suas aulas no curso de Medicina.

10. Em continuidade a marcha processual, em sessão ordinária da Egrégia 2ª Câmara, foi proferida a Decisão n. 144/2014-2ª Câmara, e foi determinada a convenção do feito em Processo de Tomada de Contas Especial, à fl. n. 653-v, *in verbis*:

DECISÃO N. 144/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DE LEGALIDADE. CONTRATO N. 102/2008, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA E A EMPRESA PROJETUS ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. PAGAMENTO DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Pagamentos levados a efeito sem a regular liquidação da despesa, notadamente afetos a serviços que, em tese, não foram executados ou que estejam em desacordo com o previsto nas especificações e no contrato, contraria o preceito normativo inserido no art. 62, c/c o parágrafo 2º do art. 63 da Lei Federal n. 4.420/64, além de apresentar-se como elemento indiciário de dano ao erário, tornando-se impositiva a conversão do processo ordinário em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC.

2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC. UNANIMIDADE. (sic)

11. Na sequência a empresa **Projetus Engenharia Comércio e Construções LTDA**, esta fez juntar aos autos informações e justificativas correlatas ao fato, às fls. ns. 655 a 665.

12. Consta, às fls. ns. 668 a 673, o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 058/2014/GCWCSC, determinada a citação dos responsáveis, e após a regular citação, a **Pessoa Jurídica Projetus Engenharia Comércio e Construções LTDA**, protocolou petição, às fls. ns. 704 a 705, e apresentou razões de justificativas, acompanhadas do comprovante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

recolhimento do débito apontado pela SGCE, referente ao dano causado ao erário municipal de Vilhena-RO, às fls. ns. 709 a 710, na monta atualizado de **R\$ 4.278,20** (quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte centavos) e requereu a baixa da responsabilidade.

13. A SGCE, em análise dos documentos e justificativas apresentadas, confeccionou o Relatório Técnico, às fls. ns. 734 a 736-v, e opinou pelo julgamento regular com ressalvas da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 18, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 19, § 4º, do RITCERO, dando quitação aos responsáveis arrolados no presente processo.

14. O Ministério Público de Contas, por seu turno, por meio do Parecer n. 375/2016-GPETV, às fls. ns. 744 a 746, sugeriu pelo julgamento regular com ressalvas as contas dos presentes autos, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 19, §§ 3º e 4º, do RITCERO, diante das falhas formais na liquidação das despesas, com a violação aos arts. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/1964, contudo, sem condenação de débito, ante a reparação espontânea e integral do dano ao Tesouro do Município de Vilhena-RO, no curso da instrução dos autos.

15. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Da Tutela Jurídica do ressarcimento por dano ao erário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

16. Os bens públicos, quer sejam os primários ou secundários, recebem tutela jurídica prevista em normas constitucionais, bem como em regras descritas em leis regulamentadoras ou autônomas.

17. No âmbito de normas constitucionais, havendo dano ao erário surge para o infrator o dever de repará-lo, consoante disposição do § 4º e 5º, do art. 37, da Constituição Federal, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

18. Por sua vez, a Lei Federal n. 8.429/1992 que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos Agentes Públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, estatui no seu art. 12, que o responsável por dano ao erário será obrigado a repará-lo, dispondo a referida norma os seguintes termos:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei n. 12.120, de 2009).

[...]

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

19. Em confronto com as peças que instruem os presentes autos, às fls. ns. 706 a 710, apresentados pela empresa **Projetus Engenharia Comércio e Construções LTDA**, documento de Arrecadação Municipal (DAM) no valor de **R\$ 4.278,20** (quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte centavos), comprovante do efetivo recolhimento do débito discriminado no bojo do Mandado de Citação n. 183/2014/D2ª C-SPJ, à fl. 678, o que por tal fato, pugnou o MPC em seu Parecer n. 375/2016-GPETV, às fls. ns. 744 a 746, o julgamento regular com ressalvas das contas dos presentes autos, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 19, §§ 3º e 4º, do RITCERO.

20. De fato, restou devidamente comprovado que o montante de **R\$ 4.278,20** (quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte centavos), foi adequadamente recolhido aos cofres municipais, a sua atualização ocorreu até a o mês de outubro de 2014, tendo em vista que o próprio sistema desta Egrégia Corte de Contas não aceitou a correção até o mês de dezembro, o que a meu sentir deve ser acolhida a tese defensiva com relação a não-existência do dano e a elisão dos juros e da mora por ser tratar de valores de pequena monta.

21. Com relação à conclusão do opinativo Ministerial, dirirjo, no ponto, quanto ao julgamento regular com ressalvas da presente TCER.

Explico.

22. Ocorre que, ainda que se tenha ocorrido o ressarcimento integral do débito aos cofres públicos, o saneamento da irregularidade danosa não tem o condão de afastar a consumação dos ilícitos praticados atinente ao descumprimento de preceitos normativos que rege a matéria, ou seja, violação aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, consistente na efetivação de pagamento por serviços não executados, o que configura ato com grave infração à norma legal e, conseqüentemente, enseja o julgamento **IRREGULAR** das presentes contas, bem como a cominação de multa aos jurisdicionados responsáveis.

23. É dever desta Egrégia Corte de Contas, por força de autorização legislativa, insculpida no art. 71, inciso VIII, c/c art. 75, ambos da CF/88 c/c art. 49, inciso VII, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Constituição Estadual, e arts. 54 e 55 da LC n. 154, de 1996, que atribui competência sancionatória, pela comprovação de práticas ilegais contrárias a pauta da boa governança na gestão pública, possui caráter dúplice, a saber: (i) visa a impingir na esfera psicomoral do sancionado reprimenda pelo ilícito administrativo praticado e, (ii) em viés mediático possui o desiderato de irradiar, em caráter preventivo, os efeitos dessa sanção às demais pessoas que gravitam no mesmo plano do jurisdicionado destinatário da constrição sancionatória.

24. Não há, no entanto, regramento legal facultando a prática de arbítrios por parte da autoridade pública investida na competência sancionatória, devendo o *quantum* da sanção pecuniária ser aferido em cada caso concreto, tendo em vista o proveito patrimonial eventualmente obtido pelo agente sancionado, bem como a extensão do resultado danoso à sociedade destinatária dos serviços públicos prestados deficientemente ou com a sua perspectiva de prestação frustrada.

25. *In casu*, restou vastamente demonstrado nos autos o liame existente entre os atos perpetrados pelos responsáveis por ação ou omissão, devidamente comprovados no presente processo, e o resultado lesivo ao ordenamento jurídico posto, motivo pelo qual devem ser os responsáveis sancionados com multa pecuniária individual e proporcional à gravidade do ato, a teor da norma inserta no art. 55, da LC n. 154, de 1996, na forma da legislação temporal de regência.

26. Com efeito, há que se ponderar que exsurge dos autos, mormente das provas coligidas, que os ilícitos administrativos irrogados aos jurisdicionados foram por eles perpetrados, restando clarivamente demonstrada à conduta humana voluntária na violação de princípios-reitores da Administração Pública, daí por que devem ser os responsáveis sancionados, individualmente, com multa pecuniária proporcional à gravidade do ato, ou seja, no patamar mínimo, conforme o disposto no inciso II, do art. 55, da LC n. 154, de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

27. Digo isso, pois, tinham os jurisdicionados em testilha a capacidade de agirem de forma diversa, não advindo dos autos nenhuma excludente da ilicitude praticada ou outra circunstância que pudesse afastar as suas responsabilidades pelos atos perpetrados, como exculpante de sanção.

28. No caso em tela, em fase de dosimetria de sanção pecuniária, considerando-se o grau de reprovabilidade das condutas perpetradas pelos responsáveis, mostra-se razoável sancionar os jurisdicionados ora processados, individualmente a teor da norma inculpada no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, ante a prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar, da forma que segue:

a) **Senhora Cristiane Viana Verbena** – engenheira civil e fiscal de obras (Decreto n. 14.661/2008), CPF n. 259.484.038-66; ante a realização de medição de serviços efetivamente não executados, cujos pagamentos somaram o montante de **R\$ 3.043,64** (três mil, quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), que se configurou violação aos artigos 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) **Senhora Maria de Fátima Oliveira Alves, Secretária Adjunta da SEMED, à época**, CPF n. 622.169.372-15, por ter certificação da Nota Fiscal n. 4087, à fl. n. 248v, referente à 1ª medição de serviços efetivamente não executados, cujos pagamentos somaram o montante de **R\$ 3.043,64** (três mil, quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), infringiu o disposto nos artigos 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/1964;

c) **Senhora Arijoan Cavalcante dos Santos**, Ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Vilhena-RO, CPF n. 470.485.572-49, ante a certificação da Nota Fiscal n. 54196, à fl. n. 372v, referente à 2ª medição de serviços efetivamente não executados, cujos pagamentos somaram o montante de **R\$ 3.043,64** (três mil, quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), violou com sua conduta o disciplinado nos artigos 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/1964;

d) **Senhor José Carlos Arrigo**, Secretário de Educação, à época, do Município de Vilhena-RO, CPF n. 051.977.082-04, ante a certificação da Nota Fiscal n. 69134, à fl. n. 515-
Acórdão AC2-TC 01451/16 referente ao processo 03864/08

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

v, referente à 5ª medição de serviços efetivamente não executados, cujos pagamentos somaram o montante de **R\$ 3.043,64** (três mil, quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), maculou com sua conduta o disciplinado nos artigos 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/1964;

e) **Senhor Fausto de Oliveira Moura**, CPF n. 482.220.891-53, sócio-proprietário da empresa **Projetus Engenharia Comércio e Construções LTDA**, CNPJ n. 33.023.797/0002-82, por recebido o pagamento de serviços não executados na a Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, referente à 1ª, 2ª e 5ª medições de serviços certificados e não executados, cujos pagamentos somaram o montante de **R\$ 3.043,64** (três mil, quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), com clara violação ao disposto nos artigos 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/1964;

f) **Senhor Marlon Donadon** – Ex-Prefeito do Município de Vilhena-RO, CPF n. 694.406.202-00, por ter autorizado os pagamentos de serviços não executados pela empresa **Projetus Engenharia Comércio e Construções LTDA**, CNPJ n. 33.023.797/0002-82, referente à 1ª, 2ª e 5ª medição de serviços certificados e não executados, cujos pagamentos somaram o montante de **R\$ 3.043,64** (três mil, quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), infringido com isso o teor do artigo 62 c/c 64 da Lei Federal n. 4.320/1964.

29. De se ver, que é cristalino que as condutas dos responsáveis como bem descortinadas na instrução técnica foram decisivas para a consumação do dano e dele a empresa **Projetus Engenharia Comércio e Construções LTDA**, CNPJ n. 33.023.797/0002-82, beneficiou-se diretamente.

30. Assim, nunca é demais rememorar que, se não houvesse esta Corte de Contas atuado, oportunamente, a apropriação indevida teria se perpetuado como bem trouxe à baila o Conselheiro, **Dr. Paulo Curi Neto**, na ocasião do julgamento dos autos n. 04038/2011.

31. Desse modo, entendo que o valor da sanção pecuniária a ser aplicada aos agentes públicos retrorreferidos, considerando que não se vislumbram indicativos de enriquecimento ilícito nas condutas aqui tipificadas e que aparentemente a Administração Pública não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

ofereceu todos os meios para que a fiscalização se efetivasse com eficiência e tendo em vista que o recolhimento do débito foi prontamente realizado pela empresa supostamente beneficiada pelas falhas na execução desta contratação, propõe-se a aplicação de multa no mínimo legal – no valor de **R\$ 1.250,00** (mil duzentos e cinquenta reais), a ser aplicada individualmente, com fundamento no disposto inciso II, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, ante a prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Ante o exposto, e pelos fundamentos jurídicos aquilatados em linhas precedentes, submeto à apreciação desta Augusta 2ª Câmara a seguinte proposta de Voto, para:

I - JULGAR irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa aos jurisdicionados; **Senhora Cristiane Viana Verbena**, engenheira civil e fiscal de obras (Decreto n. 14.661/2008), CPF n. 259.484.038-66, **Senhora Maria de Fátima Oliveira Alves**, Secretária Adjunta da SEMED, à época, CPF n. 622.169.372-15, **Senhora Arijon Cavalcante dos Santos**, Ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Vilhena-RO, CPF n. 470.485.572-49, **Senhor José Carlos Arrigo**, Secretário de Educação, à época, do Município de Vilhena-RO, CPF n. 051.977.082-04, **Senhor Fausto de Oliveira Moura**, CPF n. 482.220.891-53, sócio-proprietário da empresa Projetus Engenharia Comércio e Construções LTDA, CNPJ n. 33.023.797/0002-82 e **Senhor Marlon Donadon**, Ex-Prefeito do Município de Vilhena-RO, CPF n. 694.406.202-00, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão do dano ao erário causado pelo pagamento de despesas de serviços não executados à prefeitura Municipal de Vilhena-RO, infringiu o disposto nos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal 4.320/1964;

II - APLICAR multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, no valor de **R\$ 1.250,00** (mil duzentos e cinquenta reais) aos jurisdicionados a seguir listados, em razão de terem atuado de forma negligente ante suas obrigações afetas à fiscalização da execução dos serviços, objeto do Contrato n. 102/2008, da Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, o que deu ensejo ao pagamento irregular no montante de **R\$**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

3.043,64 (três mil, quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), de serviços não executados naquela Municipalidade;

a) **Senhora Cristiane Viana Verbena** – engenheira civil e fiscal de obras (Decreto n. 14.661/2008), CPF n. 259.484.038-66; ante a realização de medição de serviços efetivamente não executados, cujos pagamentos somaram o montante de **R\$ 3.043,64** (três mil, quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), que se configurou violação aos artigos 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) **Senhora Maria de Fátima Oliveira Alves, Secretária Adjunta da SEMED, à época**, CPF n. 622.169.372-15, por ter certificação da Nota Fiscal n. 4087, à fl. n. 248v, referente à 1ª medição de serviços efetivamente não executados, cujos pagamentos somaram o montante de **R\$ 3.043,64** (três mil, quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), infringiu o disposto nos artigos 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/1964;

c) **Senhora Arijoan Cavalcante dos Santos**, Ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Vilhena-RO, CPF n. 470.485.572-49, ante a certificação da Nota Fiscal n. 54196, à fl. n. 372v, referente à 2ª medição de serviços efetivamente não executados, cujos pagamentos somaram o montante de **R\$ 3.043,64** (três mil, quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), violou com sua conduta o disciplinado nos artigos 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/1964;

d) **Senhor José Carlos Arrigo**, Secretário de Educação, à época, do Município de Vilhena-RO, CPF n. 051.977.082-04, ante a certificação da Nota Fiscal n. 69134, à fl. n. 515-v, referente à 5ª medição de serviços efetivamente não executados, cujos pagamentos somaram o montante de **R\$ 3.043,64** (três mil, quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), maculou com sua conduta o disciplinado nos artigos 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/1964;

e) **Senhor Fausto de Oliveira Moura**, CPF n. 482.220.891-53, sócio-proprietário da empresa **Projetus Engenharia Comércio e Construções LTDA**, CNPJ n. 33.023.797/0002-82, por recebido o pagamento de serviços não executados na a Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Vilhena-RO, referente à 1ª, 2ª e 5ª medições de serviços certificados e não executados, cujos pagamentos somaram o montante de **R\$ 3.043,64** (três mil, quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), com clara violação ao disposto nos artigos 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/1964;

f) **Senhor Marlon Donadon** – Ex-Prefeito do Município de Vilhena-RO, CPF n. 694.406.202-00, por ter autorizado os pagamentos de serviços não executados pela empresa **Projetus Engenharia Comércio e Construções LTDA**, CNPJ n. 33.023.797/0002-82, referente à 1ª, 2ª e 5ª medição de serviços certificados e não executados, cujos pagamentos somaram o montante de **R\$ 3.043,64** (três mil, quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), infringido com isso o teor do artigo 62 c/c 64 da Lei Federal n. 4.320/1964.

III – DEIXAR de imputar aos agentes públicos acima mencionados o dever de ressarcimento em razão do recolhimento já consumado do débito apurado por esta Corte, o que aproveita todos os responsáveis solidários pelo dano causado;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas fixadas, contados da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

V – AUTORIZAR, acaso não ocorrido o recolhimento das multas mencionadas acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar n. 154/1996);

VI – DAR-SE ciência, via Diário Oficial, desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www. tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – PUBLIQUE-SE;



Proc.: 03864/08

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

VIII – ARQUIVE-SE, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Em 28 de Setembro de 2016



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



null
null